



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA

**FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A IMPORTÂNCIA DA
ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE**

**CAMPINA GRANDE
2021**

JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA

**FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A IMPORTÂNCIA DA
ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito na
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de bacharel.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lacerda
Gomes de Brito

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S587f Silva, Joao Lucas de Lima.

Flexibilização da renda per capita para concessão do benefício de prestação continuada (BPC) [manuscrito] : a importância da análise individualizada da condição de miserabilidade / Joao Lucas de Lima Silva. - 2021.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Benefício de Prestação Continuada. 2. Idoso. 3. Pessoa com deficiência. 4. Renda. I. Título

21. ed. CDD 361.3

JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA


**FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A IMPORTÂNCIA DA
ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.

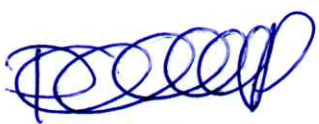
Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 07/10/2021.

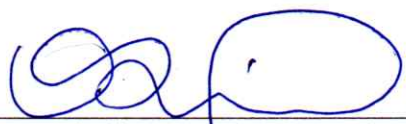
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Olindina Iona da Costa Lima Ramos
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS NO SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL	7
3 CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	10
4 REQUISITOS OBJETIVOS	11
4.1 BPC AO IDOSO	11
4.2 BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	12
4.2.1 Análise da deficiência	14
5 BPC E RENDA	15
5.1 REQUISITO SUBJETIVO	15
5.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONCEITO DE MISERABILIDADE	16
5.3 CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA	19
5.4 LAUDO SOCIOECONÔMICO E ANÁLISE SUBJETIVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE	20
6 LEI 14.176/2021 E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MAIS RECENTES	23
7 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

FLEXIBILIZAÇÃO DA RENDA PER CAPITA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE

João Lucas de Lima Silva¹

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é a garantia de um salário mínimo mensal para idosos e pessoas com deficiências que se encontram em situação de miserabilidade. Por miserabilidade, entende-se a impossibilidade de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Atualmente, é considerado incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo o requisito econômico para concessão do benefício, o idoso ou a pessoa com deficiência cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Diante disso, a discussão principal se desenvolve a partir do seguinte questionamento: “Uma análise objetiva da renda per capita familiar é capaz de definir quem necessita de apoio assistencial?”. Justifica-se, assim, o presente artigo, devido a relevância do tema, que sofreu recentes atualizações legislativas, que podem representar um importante passo na proteção assistencial a partir da análise de cada caso concreto. A pesquisa se projeta, quanto aos seus fins, com caráter explicativo, e, quanto aos meios, no âmbito bibliográfico, buscando, dentro dos limites estabelecidos, com base em material já publicado que propicia o embasamento teórico do assunto pesquisado, responder a problemática apresentada. Com isso, o trabalho tem como base o próprio Benefício de Prestação Continuada, seu conceito e requisitos, onde o benefício está localizado na estrutura da seguridade social do país, além de uma análise jurisprudencial e atualizações legislativas sobre o critério de renda para sua concessão. Por meio deste estudo, chegou-se à conclusão de que, independentemente do aumento da renda base para concessão do Benefício de Prestação Continuada, ao estabelecer um critério objetivo para definir a condição de miserabilidade, a legislação generaliza um requisito subjetivo, distanciando-se do cumprimento da função social do benefício, que é a proteção dos idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, que necessitam de uma análise mais justa e cautelosa para sua comprovação.

Palavras-Chave: Benefício de Prestação Continuada. Idoso. Pessoa com deficiência. Renda.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: lucasjoao463@gmail.com

**FLEXIBILIZATION OF PER CAPITA INCOME FOR THE GRANTING OF
CONTINUOUS CASH BENEFIT (CCB): THE IMPORTANCE OF INDIVIDUAL
ANALYSIS OF THE MISERABILITY CONDITION**

João Lucas de Lima Silva²

ABSTRACT

The present paper aims to analyze the Continuous Cash Benefit (CCB), which is the guarantee of a monthly minimum wage for the elderly and people with disabilities who are in a situation of misery. Miserability is understood as the inability to provide for oneself or have it provided for by one's family. Currently, the elderly or handicapped person whose monthly family income per capita is equal to or less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage is considered to be unable to support themselves or to have it provided by their family, fulfilling the economic requirement for the concession of the benefit. Given this, the main discussion develops from the following question: "Is an objective analysis of family per capita income able to define who needs welfare support?". The present article is justified, therefore, due to the relevance of the theme, which has recently undergone legislative updates that may represent an important step in the protection of welfare from the analysis of each specific case. The research projects itself, as to its ends, with an explanatory character, and, as to the means, in the bibliographical scope, seeking, within the established limits, based on already published material that provides the theoretical foundation of the researched subject, to answer the problem presented. With this, the work is based on the Continuous Cash Benefit itself, its concept and requirements, where the benefit is located in the social security structure of the country, besides a jurisprudential analysis and legislative updates on the income criterion for its concession. Through this study, we reached the conclusion that, regardless of the increase in the basic income for granting the Continuous Cash Benefit, by establishing an objective criterion to define the miserability condition, the legislation generalizes a subjective requirement, distancing itself from the fulfillment of the benefit's social function, which is to protect the elderly and people with disabilities in a situation of economic vulnerability, who need a fairer and more cautious analysis for its proof.

Key-words: Continuous Cash Benefit. Elderly. Disabled person. Income.

² Law student at the State University of Paraíba – Campus I. Email: lucasjoao463@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal para idosos e pessoas com deficiências que se encontram em situação de miserabilidade. Por miserabilidade, entende-se a impossibilidade de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Levando em consideração o conceito apresentado, é possível entender a importância do Benefício de Prestação Continuada, que possui abrangência nacional, contribuindo para uma sociedade mais justa a partir da assistência social.

O reconhecimento do direito ao benefício é feito pela análise do requisito etário, para idosos com idade igual ou superior a 65 anos, ou pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, que impede sua efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Além do requisito objetivo, seja para idoso ou pessoa com deficiência, é necessário a presença do requisito subjetivo da condição de miserabilidade. Atualmente, é considerado incapaz de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, preenchendo o requisito subjetivo para concessão do benefício, o idoso ou a pessoa com deficiência cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como tema a “Flexibilização da renda per capita para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC): a importância da análise individualizada da condição de miserabilidade”. A discussão principal se desenvolve a partir do seguinte questionamento: Uma análise objetiva da renda per capita familiar é capaz de definir quem necessita de apoio assistencial?

Diante disso, objetiva-se analisar o Benefício de Prestação Continuada e os requisitos para sua concessão, com destaque para a importância de uma avaliação justa e individualizada para comprovação da condição de miserabilidade.

A escolha do tema como objeto de estudo se deve ao fato de que durante algumas aulas de curso de pós-graduação em direito previdenciário, a análise da condição de miserabilidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada chamou atenção do autor, especialmente a forma como algumas decisões judiciais sobre a matéria foram tomadas ao longo do tempo, demonstrando que, mesmo com a rigidez da legislação, é possível lutar por uma sociedade mais justa e digna a partir da assistência social.

Justifica-se a elaboração da pesquisa pelo aumento do debate e reflexão em torno do BPC, que, apesar de não conter vasta bibliografia que trate diretamente da

flexibilização do seu critério econômico, está em destaque após recentes atualizações legislativas, que podem representar um importante passo na proteção assistencial a partir da observação de cada caso concreto.

Com isso, o trabalho tem como base o próprio Benefício de Prestação Continuada, seu conceito e requisitos, onde o benefício está localizado na estrutura da seguridade social do país, além de uma análise jurisprudencial e atualizações legislativas sobre o critério de renda para sua concessão.

A partir da ideia apresentada, a pesquisa proposta utilizou-se dos critérios trazidos por Vergara (2016) que qualifica a pesquisa a partir de dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios. Especificando o presente trabalho, quanto aos seus fins, é observado um caráter explicativo, percebido a partir do próprio questionamento apresentado, visto que buscou compreender se uma análise objetiva e matemática é capaz de definir quem necessita de apoio assistencial. Em relação aos meios, considerados como mecanismos utilizados para concretizar a investigação, esta pesquisa se apresenta como bibliográfica, buscando, dentro dos limites estabelecidos, com base em material já publicado que propicia o embasamento teórico do assunto pesquisado, responder a problemática apresentada.

Considerando a relevância do tema, o público alvo da presente pesquisa é, sobretudo, a população legitimada para requerer o benefício, além de seus familiares, que devem estar atentos para ajudar, tendo em vista que muitas vezes são pessoas que não conseguem buscar, sozinhas, o auxílio e a orientação necessária.

Em síntese, observou-se que, ao estabelecer um critério objetivo para verificar a condição de miserabilidade, a legislação acaba generalizando o requisito subjetivo para concessão do Benefício de Prestação Continuada, o que limita a proteção de idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, que dependem de uma avaliação mais justa e cautelosa para sua comprovação.

2 PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS NO SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL DO BRASIL

A seguridade social está prevista no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Assim, observa-se que a principal característica da seguridade social é

a busca pelo bem-estar social, por meio da prestação de benefícios e serviços por parte do Estado.

Nesse sentido, Silva (2015, p. 311) define o sistema da seguridade social como o “instrumento mais eficiente da liberação das necessidades sociais, para garantir o bem-estar material, moral e espiritual de todos os indivíduos da população”. A partir da ideia trazida pelo autor, entende-se a importância do sistema, que compreende a proteção não só dos trabalhadores e seus dependentes, mas para todos indistintamente.

Dentre as três matérias incluídas no sistema da seguridade social, quais sejam, a saúde, a previdência e a assistência social, esta última será abordada de maneira especial, pois o Benefício de Prestação Continuada, foco do presente trabalho, está compreendido entre os benefícios assistenciais.

Seguindo o pensamento de Silva (2015), é possível observar o direito à assistência social como a parte universalizante da seguridade social, visto que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema. Para tanto, a assistência social é disciplinada pela lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e abrange serviços públicos de atendimento à população em situação de vulnerabilidade, com o intuito de melhorar a condição de vida dessa parcela da sociedade, garantindo-lhes o mínimo existencial. Na prática, traduz-se numa política social de proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à família e à pessoa com deficiência.

Assim é definida a assistência social na LOAS:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Interessante observar o caráter não contributivo da assistência social, sendo assim, o acesso aos serviços e benefícios se dá independentemente de prévia contribuição à seguridade social.

Os objetivos da assistência social estão especificados na Constituição Federal, em seu artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A partir dos conceitos e objetivos apresentados, percebe-se que a assistência social será prestada a diferentes grupos da sociedade em diversas situações, através de um conjunto de serviços de proteção oferecidos pelo Estado.

As prestações oferecidas pelo sistema assistencialista são organizadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), estando disciplinadas no capítulo IV da lei 8.742/1993 (LOAS) e dividindo-se em benefícios, serviços, programas e projetos.

Para colocar em prática as prestações previstas, realizando o atendimento à população, a assistência social conta com uma rede de unidades públicas, que dividem-se em: Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que proporciona o acesso aos serviços de proteção social básica, além de projetos e benefícios; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que também trabalha para que a população em situação de vulnerabilidade social tenha acesso aos serviços de proteção, mas que, por sua vez, demanda atenção individualizada, com acompanhamento especializado. Dessa forma, o CREAS direciona suas atividades principalmente às pessoas que já tiveram seus direitos violados, como, por exemplo, em casos de violência, seja ela física, psicológica ou sexual, além de situações de abandono, trabalho infantil, entre outros.

Além do CRAS e do CREAS, ainda existem outras unidades de assistência social, como os Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua (Centro POP), as Unidades de Acolhimento (casa lar, abrigo institucional, república, residência inclusiva e casa de passagem) e o Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência e suas famílias.

Os serviços de proteção social são classificados de acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que, através do Conselho Nacional da Assistência Social, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Tais serviços são organizados em: Serviços de Proteção Social Básica, como o serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF); Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, como o serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos (PAEFI); e Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como o serviço de acolhimento institucional, nas modalidades abrigo institucional, casa lar, casa de passagem e residência inclusiva.

Chegando aos benefícios oferecidos pela assistência social, estes são divididos em Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Benefícios Eventuais. O BPC, como definido em lei, se refere a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e será analisado com maior profundidade no decorrer do trabalho.

Já os benefícios eventuais, segundo o artigo 22 da LOAS, com redação dada pela lei nº 12.435 de 2011:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Por conseguinte, os benefícios eventuais distinguem-se do BPC por seu caráter temporário, funcionando como recursos suplementares em caso de condição de vulnerabilidade provisória, que comprometem a dignidade e a integridade do cidadão, como, por exemplo, cenários de calamidade pública.

3 CONCEITO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Popularmente chamado de LOAS (denominação equivocada, que faz referência à própria Lei Orgânica da Assistência Social, que o prevê), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial, equivalente a 1 salário mínimo por mês, para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

É definido na lei 8.742/93 como:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Para compreender o Benefício de Prestação Continuada, é importante entender que ele não é uma aposentadoria. Como previsto no artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, ou seja, por ser um benefício assistencial, para requerimento e concessão do BPC, não é necessária prévia contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com Boccolini, Duarte, Marcelino e Mello (2017), “a formação de sistemas de proteção social resulta de ação pública que visa a resguardar a sociedade dos efeitos dos riscos clássicos que produzem dependência e insegurança: doença, velhice, invalidez, desemprego e exclusão”.

Sendo assim, benefícios assistenciais como o BPC, associados com políticas de inclusão social, colocam em prática o comando constitucional de amparo e proteção aqueles que comprovem não dispor de meios para prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

O Benefício de Prestação Continuada tem como fundamentos jurídicos os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, além da Lei Orgânica da Assistência social, a partir do seu artigo 20, e o decreto 6.214/2007, Regulamento dos Benefícios de Prestação Continuada (RBPC). Além da mencionada legislação, é possível citar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/2015) e o Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003) como textos legislativos complementares para fins de análise e estudo do benefício.

Para concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seus requisitos, que se dividem no requisito objetivo, referente as características que definem a população apta a recebê-lo (idade mínima de 65 anos ou deficiência) e o requisito subjetivo da renda, atualmente fixado na renda mensal familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

4 REQUISITOS OBJETIVOS

4.1 BPC AO IDOSO

Como visto, a Lei Orgânica da Assistência Social determina que o Benefício de Prestação Continuada é devido ao idoso com idade igual ou superior a 65 anos que comprove não ter meios de prover sua própria subsistência.

Nessa perspectiva, a lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, determina, em seu artigo 14, que “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.”

Conforme aponta Telles (2020, p. 62), a Organização Mundial de Saúde (OMS), considera idoso, num país em desenvolvimento como o Brasil, todo indivíduo com 60

anos de idade ou mais. Seguindo esse raciocínio, o Estatuto do Idoso também define o idoso, em seu artigo 1º, como a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Diante do aparente conflito, o critério etário para concessão do BPC foi objeto de discussão, visto que alguns juristas e doutrinadores defendem que o critério deveria seguir a determinação do Estatuto do Idoso, não devendo a Lei Orgânica da Assistência Social alterar a idade para 65 anos.

Nesse sentido, um projeto de lei específico, o PLS 279/2012, de autoria do ex-senador Cyro Miranda (PSDB-GO), tramitou no Congresso Nacional buscando reduzir a idade mínima para requerimento do BPC, na tentativa de harmonizar o critério etário ao estabelecido no Estatuto do Idoso, no entanto, o mencionado projeto não alcançou o objetivo.

Torna-se importante ressaltar que o próprio Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, entra em conformidade com a previsão da LOAS, ao indicar que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A disposição do mencionado artigo está em acordo com o princípio da especialidade da norma, e, reforçando esse raciocínio, a 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, em decisão citada por Telles (2020, pg. 66), afirmou que “o fato de a lei ter conceituado o que é idoso, não implica em derogar toda e qualquer disposição legal que trate de pessoas idosas, podendo sim, a legislação específica estabelecer outros requisitos etários distintos do previsto no Estatuto do Idoso.”

Desse modo, seguindo a determinação da LOAS e do RBPC, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, será considerado idoso a pessoa com idade mínima de 65 anos.

4.2 BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) também é devido para pessoas com deficiência que, do mesmo modo que os idosos, precisam comprovar não ter meios para prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela sua família.

Para comprovar a condição de deficiência, é necessário que o indivíduo esteja enquadrado nas condições previstas na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que

também são especificadas no artigo 9º, inciso I, do decreto 6.214/2007, Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (RBPC):

Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento;

Diante disso, conforme Telles (2020, p. 77), o termo deficiência, no estudo do BPC, consiste na restrição de participação social que decorre da relação do estado de saúde do indivíduo com o meio no qual ele está inserido. Ao considerar esta interação, a deficiência deve ser entendida levando-se em conta o nível de dificuldade para inclusão social, e não apenas a comprovação de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.

Conforme estabelece a legislação, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, o impedimento da pessoa com deficiência deve ser de longo prazo. Para esclarecer qual seria este prazo, o artigo 20, §10 da LOAS impõe o período mínimo de 2 anos para que o mencionado impedimento seja considerado de longo prazo.

No entanto, conforme o artigo 16, §6º, do decreto 6.214/2007 (RBPC), existe a possibilidade da concessão do benefício para pessoas que tenham impedimentos de longo prazo, mas que não tenham confirmado o período de 2 anos, desde que exista a possibilidade de sua extensão. O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

[...]

§ 6º Na hipótese de não ser possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas existir a possibilidade de que se estendam por longo prazo, o benefício poderá ser concedido, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

Com isso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como responsável pela administração do BPC, pode promover sua concessão e as consequentes reavaliações periódicas das pessoas com deficiência nos casos em que o impedimento não pode ser confirmado em seu critério temporal de 2 anos, mas que, de acordo com avaliação médica, pode se estender por longo prazo, considerando que cada indivíduo possui uma condição médica diferente, e que as deficiências podem se manifestar de formas diversas no

decorrer do tempo. Cumpre observar que, na hipótese de concessão do benefício na forma do mencionado §6º, o beneficiário deve ser prioritariamente submetido a novas avaliações da deficiência, sendo observado o intervalo máximo de dois anos, em atenção ao estabelecido no §7º do mesmo dispositivo.

Por todo exposto, entende-se o conceito de deficiência, para fins de requerimento e concessão do Benefício de Prestação Continuada, resumidamente, como um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que restringe a participação plena e efetiva na sociedade das pessoas com deficiência, observadas as barreiras por elas enfrentadas.

4.2.1 Análise da deficiência

Na busca pela concessão do benefício assistencial para a pessoa com deficiência, conforme alerta Telles (2020, p. 136), dois documentos são de extrema importância para análise da deficiência. O primeiro documento é a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), que propõe a avaliação da deficiência a partir do modelo biopsicossocial, ao proporcionar uma base científica para a compreensão e análise da saúde e das condições relacionadas à saúde; e o segundo é a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, que determina como é feita a avaliação no INSS.

O modelo biopsicossocial, trazido pela CIF, resulta da associação do modelo médico e do modelo social. No modelo médico, após análise técnica e específica, o diagnóstico busca encontrar um tratamento médico ideal que possibilite a reabilitação do indivíduo. Já no modelo social, a questão é analisada como um problema social, e, dessa forma, é necessário que o meio se adeque à pessoa e não o contrário. Nesse sentido, a CIF, ao observar as condições da saúde em sua totalidade, analisa a pessoa como um todo na realidade na qual está inserida, tentando chegar a uma síntese coerente das diversas dimensões de saúde sob uma ótica biológica, individual e social.

Em relação à Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é importante destacar que a portaria se baseia nos conceitos trazidos pela CIF, determinando sua utilização como referência. Desta forma, ao definir os critérios e procedimentos da avaliação médica e social da pessoa com deficiência, a portaria conjunta, embora seja destinada ao INSS, segue os padrões da CIF.

No entanto, conforme Boccolini, Duarte, Marcelino e Mello (2017), apesar da análise biopsicossocial representar um avanço sem precedentes na história da proteção social do país para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, a discriminação e desigualdade ainda persistem. Trazendo dados do censo de 2010, os autores comparam a situação de pessoas com algum tipo de deficiência em relação à população em geral: entre os maiores de 15 anos, 61% das pessoas com deficiência não tinham instrução ou ensino fundamental completo; entre pessoas com deficiências graves há mais de 10 anos, 14% não possuíam rendimentos e 42% ganhavam até 1 salário mínimo (em relação às pessoas sem deficiência estes valores foram, respectivamente, 6 e 31%).

Situações de pobreza e exclusão evidenciam a importância da assistência social, através de benefícios como o BPC, que objetiva garantir os mínimos sociais para idosos e pessoas com deficiência, que comprovem, periodicamente, após a concessão, continuar tendo direito de recebe-lo, contribuindo para uma sociedade mais justa.

5 BPC E RENDA

5.1 REQUISITO SUBJETIVO

Após a análise dos aspectos introdutórios e dos critérios objetivos para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada, quais sejam, o critério de idade e deficiência, observa-se que ambos deverão comprovar outro critério para receber o benefício, o critério econômico, conhecido como requisito subjetivo. Em outras palavras, é necessário provar que os idosos e pessoas com deficiência precisam da proteção assistencial.

Por construção doutrinária e jurisprudencial, a impossibilidade de prover o próprio sustento e de tê-lo provido por sua família é muitas vezes chamada de miserabilidade, sendo o termo incluído na própria legislação, no artigo 20, §11 da LOAS, que assim se apresenta:

Art. 20. § 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

No entanto, conforme alerta Telles (2020, p. 216) o termo miserabilidade é alvo de crítica por parte de alguns autores por carregar um tom depreciativo, que pode atribuir aos requerentes do BPC um estigma desnecessário. O uso do termo “vulnerabilidade social”, por exemplo, seria mais adequado, pois sensibiliza o leitor na análise do conceito de baixa renda, sendo menos pesado que a expressão miserabilidade.

Atualmente, numa análise objetiva do critério econômico, conforme redação dada pela lei 14.176/2021, terão direito ao benefício assistencial a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo.

5.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONCEITO DE MISERABILIDADE

Para fins de requerimento e concessão do Benefício de Prestação Continuada, o requerente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, deverá comprovar que se encontra em situação de miserabilidade (ou “vulnerabilidade social”), preenchendo o requisito subjetivo para ter acesso ao benefício.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a assistência social, no inciso V do seu artigo 203, estabelece uma base para compreensão do conceito de miserabilidade, ao indicar pessoas que “comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como visto, o critério econômico na análise do direito ao BPC é chamado de critério subjetivo, no entanto, a aferição da condição de miserabilidade é feita objetivamente, através do cálculo da renda familiar mensal per capita, que será posteriormente detalhado. O resultado do cálculo, para reconhecimento do direito ao benefício, deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, conforme redação atual do §3º do artigo 20 da lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O critério subjetivo para acesso ao BPC, por conta de sua rígida metodologia de cálculo, foi objeto de diversas críticas e tentativas de flexibilização desde sua implantação, cabendo aqui destacar que, no texto inicial da LOAS, o critério econômico era ainda mais implacável, considerando aptos para receber o benefício apenas aqueles com renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Interessante observar que, antes mesmo da entrada em vigor do Benefício de Prestação Continuada, em 01 de janeiro de 1996, de acordo com Telles (2020, p. 221), já havia sido enviada para o Supremo Tribunal Federal (STF), em 24 de fevereiro de 1994,

a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.232, tendo como requerente a Procuradoria-Geral da República (PGR), que contestava o critério da renda per capita estabelecido pela LOAS.

No entanto, no julgamento da ADI 1.232, que somente ocorreu no dia 27 de agosto de 1998, o Pleno do STF decidiu pela sua improcedência, estabelecendo como constitucional a determinação da LOAS da renda familiar mensal per capita inferior (redação da época) a 1/4 do salário mínimo para acesso ao BPC.

Apesar da decisão do STF, o critério subjetivo do benefício continuou a ser reiteradamente discutido nos tribunais, tendo em vista seu rigoroso sistema de cálculo. Com isso, na data de 05 de abril de 2004, o tema chegou à Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, à época, indicou a possibilidade de flexibilização do critério econômico, por meio de sua Súmula 11:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Todavia, a Súmula foi cancelada em 24 de abril de 2006, por estar em contrariedade com a posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232 no ano de 1998.

Continuando a jornada jurisprudencial de críticas ao critério estabelecido pela LOAS, em concordância com a cancelada Súmula da TNU, e seguindo uma diferente linha de raciocínio do julgado de 1998 do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 28 de outubro de 2009, analisou a matéria, no Recurso Especial 1112557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo sido firmada a seguinte tese:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A mencionada tese defendida no voto do ministro relator está em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao indicar um olhar mais sensível e menos matemático na análise da condição de miserabilidade, possibilitando que tal condição seja demonstrada por outros meios de prova, quando a renda familiar mensal per capita for

superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sendo absolutamente presumida a condição de vulnerabilidade social quando o cálculo resultar no valor previsto na legislação.

Desse modo, nota-se que estava surgindo no judiciário uma nova forma de analisar a condição de miserabilidade, apesar do texto legal e da decisão do STF. Nessa perspectiva, levando em consideração a complexidade da matéria, o tema foi mais uma vez discutido no Supremo Tribunal Federal, no ano de 2013, no julgamento do Recurso Extraordinário 567.985/MT.

Em decisão diversa da proferida anteriormente, o Plenário do STF entendeu por bem julgar parcialmente inconstitucional, sem pronúncia de nulidade, o critério de miserabilidade do artigo 20, §3º da LOAS, com o argumento de que o Tribunal, em decisões monocráticas, passou a rever posicionamentos anteriores no tocante a intransponibilidade dos critérios objetivos, pois verificou-se que as mudanças fáticas (econômicas, políticas e sociais) e jurídicas (modificações legislativas dos critérios de concessão de outros benefícios) ocasionaram o processo de inconstitucionalização do critério definido pela LOAS.

No caso concreto, é necessário observar que o mencionado critério foi declarado inconstitucional, mas sem pronúncia de nulidade da norma, sendo julgado pelo STF no intuito de preservar sua vigência e deixar o Congresso Nacional legislar livremente sobre o tema, para evitar que o Poder Judiciário alcance atividades do Poder Legislativo.

Dessa forma, o judiciário foi orientado a deixar de entender o critério econômico de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como o único aceitável para concessão do Benefício de Prestação Continuada, o que permite uma avaliação conjunta com outros critérios econômicos, como o do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), incluído pela lei 10.689/2003, e a lei 9.533/1997, que, em concordância com a explicação de Telles (2020, p. 228), autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados com ações socioeducativas, cujos critérios econômicos são de $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

As legislações supracitadas constavam na tese discutida e foram reconhecidas pelo STF quando confirmada a Repercussão Geral do RE 567.985. Com essa postura, foi permitido que critérios mais justos e flexíveis, como o de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, pudessem ser considerados pelo judiciário, em nível nacional, a depender da análise de cada caso concreto de concessão do BPC.

5.3 CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA

Como visto, para o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada, é exigida a comprovação da condição de miserabilidade. Portanto, é necessário analisar a renda familiar mensal per capita, através de um cálculo no qual a soma dos vencimentos familiares é dividida pelo número de pessoas da família que podem ser consideradas. O resultado, segundo a legislação em vigor, deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A análise da renda familiar, além de acontecer durante o requerimento do benefício, permanece ocorrendo no período de recebimento, para que o beneficiário comprove que continua possuindo o direito de recebe-lo. De acordo com a Portaria Conjunta 3/2018, o cruzamento periódico de informações, meio utilizado para realizar a análise, deve acontecer mensalmente:

Art. 23. O cruzamento periódico de informações deverá ocorrer mensalmente para verificação da manutenção do critério de renda do grupo familiar e do acúmulo do benefício com outra renda no âmbito da Seguridade Social ou, no caso da pessoa com deficiência, da renda decorrente do exercício de atividade remunerada, nos termos do art. 20, § 4º, e do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Tendo em vista a relevância da renda da família para concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada, é importante entender como é feito o cálculo da renda mensal familiar per capita.

Como dito, de forma resumida, o cálculo é feito observando os recursos econômicos do grupo familiar, através de uma análise dos seus membros e o quanto cada um percebe de renda mensal, dividindo a soma dos rendimentos pelo número de pessoas que podem ser consideradas.

Importante observar quais membros do grupo familiar podem entrar no cálculo, visto que nem todo parente que reside com o requerente pode ser incluído. A legislação é taxativa quanto às pessoas que devem ser consideradas na análise da renda para concessão do BPC.

Segundo o artigo 20, §1º, da Lei 8.742/1993 (LOAS), e o artigo 4º, inciso V, do Decreto 6.214/2007 (RBPC), para o cálculo da renda per capita, a família é o “conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Dessa forma, só será considerado família, para análise do direito ao benefício, os parentes acima listados, que residam sob o mesmo teto do requerente. Em outras palavras, se não for nenhum dos familiares previstos na lei, ou fizer parte da lista, mas não morar com o requerente, não deve entrar no cálculo.

Outro aspecto importante do cálculo da renda mensal per capita são as rendas auferidas pelo grupo familiar que devem ser levadas em consideração. O regulamento do BPC, decreto 6.214/2007, em seu artigo 4º, dispõe o seguinte:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

[...]

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Observa-se que uma das fontes de renda indicadas é o recebimento do próprio Benefício de Prestação Continuada. No entanto, desde a publicação da lei 13.982/2020, os valores referentes ao BPC não entram mais no cálculo da renda familiar.

Além das rendas que devem ser computadas, torna-se relevante indicar quais rendas não devem ser levadas em consideração para o cálculo da renda mensal familiar per capita. Tais rendas estão previstas na própria lei 8.742/1993 (LOAS), no decreto 6.214/2007 (RBPC), na portaria conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, e na Lei 13.982/2020, e são: benefícios de assistência médica; pensão especial de natureza indenizatória; rendimentos de estágio supervisionado; rendimentos de contrato de aprendizagem; benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; rendas de natureza eventual ou sazonal; benefício de prestação continuada recebido por outro membro do mesmo grupo familiar; benefício previdenciário de até 1 salário mínimo, devido a idosos com mais de 65 anos ou pessoas com deficiência da mesma família.

5.4 LAUDO SOCIOECONÔMICO E ANÁLISE SUBJETIVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE

Conforme explicado no decorrer do trabalho, a legislação determina que o Benefício de Prestação Continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, a lei estabeleceu que preenche tal requisito aquele que comprovar renda mensal familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

No entanto, cabe ressaltar que, o critério estabelecido vincula apenas o INSS no requerimento administrativo do benefício. Isso porque, em conformidade com a análise jurisprudencial já realizada, o Poder Judiciário, ao verificar a possibilidade ou não de concessão judicial do BPC, está livre para se valer de outros parâmetros, sem ficar vinculado ao critério da renda per capita previsto na lei.

Aqui, torna-se interessante observar que a própria LOAS prevê, no §11 do seu artigo 20, a possibilidade de outros elementos probatórios para reconhecimento da condição de miserabilidade:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Considerando um cenário ideal, tendo em vista a previsão acima destacada, na busca pelo cumprimento da função social do benefício, deveria ser realizada uma justa avaliação da condição social dos idosos e pessoas com deficiência desde o seu requerimento administrativo, o que traria como consequência uma aceleração no processo de concessão e aliviaria o Poder Judiciário. Nesse sentido, Pozetti (2019, p. 108), alerta para os problemas que podem ser gerados quando não há uma justa análise caso a caso:

Os profissionais, as organizações e o poder público, quando se omitem ou recuam em seu papel de proteção social contribuem na criação, reprodução ou perpetuação de situações de desigualdade no acesso às políticas e serviços, e não contribuem à consciência sobre condições de vida das populações em contextos com escancarada expressão das vulnerabilidades e precarizações.

Como o critério objetivo-matemático do cálculo da renda familiar mensal per capita ainda é majoritariamente utilizado para conceder ou negar os benefícios, pode-se considerar que a principal maneira de comprovar a condição de miserabilidade de forma subjetiva, especialmente no processo judicial para acesso ao BPC, se dá através do laudo socioeconômico, que é necessário nas ações em que o benefício assistencial é postulado, conforme determina a Súmula 79 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Observa-se que, mesmo quando inviabilizada a elaboração de laudo por assistente social, pode ser feito auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou utilizada prova testemunhal para comprovar a condição socioeconômica do requerente. Portanto, a verificação judicial da condição de miserabilidade deve ser feita, necessariamente, com auxílio de análise que vai além do cálculo da renda familiar mensal per capita.

Através de avaliação realizada por perito assistente social, conforme modelo de laudo socioeconômico disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2017)³, a situação em se encontra o requerente é contextualizada, observando a composição do seu grupo familiar, e verificando se existem familiares que podem prover o seu sustento. Além disso, o assistente social deve analisar a infraestrutura e as condições gerais de habitabilidade e moradia, mencionando as características mais importantes, como a situação de salubridade e acessibilidade.

No laudo, ainda há espaço para descrever os meios de sobrevivência do idoso ou pessoa com deficiência, detalhando quais recursos são utilizados como fonte de custeio da família. Em caso de requerente que não possui fonte de renda, ou que recebe ajuda de custeio de pessoa que não faz parte de seu grupo familiar, é importante registrar tal informação, indicando o doador, a periodicidade da doação e as quantidades recebidas.

Por fim, o laudo especifica todas as receitas e despesas informadas pela família, detalhando as datas de referências comprovadas e declaradas, para realização do cálculo da renda per capita familiar mensal, feito de acordo com o regulamento do Benefício de Prestação Continuada, destacando os componentes do grupo familiar, a renda bruta mensal e, finalmente, a renda per capita familiar calculada.

Importante destacar que, na elaboração do laudo socioeconômico, o perito deve se manter imparcial e não opinar sobre a decisão de concessão ou não do benefício, tecendo sua análise e considerações finais prezando pela coerência dos fatos apresentados. Através de critérios técnicos e científicos, é apresentado um diagnóstico fundamentado do caso, com indicativos da existência, ou não, de vulnerabilidade social, além de informar se há possibilidade de o requerente superar a situação em que se encontra.

³ TRF3. Laudo Socieconômico. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2017/Laudo_socioeconomico___LOAS_DEF_IDOSO.pdf>.

Um laudo socioeconômico bem elaborado no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada, juntamente com o atendimento dos demais critérios exigidos, caracteriza-se como verdadeiro aliado na luta contra a miséria e na construção de uma sociedade mais justa e digna. Nesse sentido, Pozatti (2019, p. 107), afirma:

Uma das constatações, não só pela pesquisa, mas pelo próprio trabalho da autora como perita, é de que a realidade do requerente está muito distante das sedes dos tribunais e dos computadores que escrevem os conteúdos processuais. Porém, ousa-se comentar que a questão do distanciamento e do espaço físico chega a ser superado e redimensionado quando, com presença e envolvimento profissional, independente das dimensões concretas, é percebida a tradução e dedicação que alguns peritos e magistrados colocam para a defesa de seus argumentos com tamanha habilidade ética, demonstrando seriedade na exposição da situação analisada, no descrever a realidade e no posicionamento do que é registrado e tornado público, não só para o requerente, sua família mas, principalmente, para que possa-se continuar a contribuir ao que acredita-se.

Como bem observado pela autora, a defesa pela análise de cada caso concreto não significa uma busca pela concessão sem critérios dos benefícios, mas que a realidade de cada requerente seja seriamente analisada, visto que, a situação de vulnerabilidade social vivida por idosos e pessoas com deficiência pode ir muito além do valor que resulta do cálculo da renda mensal per capita de sua família.

6 LEI 14.176/2021 E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MAIS RECENTES

Em 22 de junho de 2021, foi sancionada, pelo Presidente da República, a lei 14.176/2021, que, reforçando a complexidade e relevância do tema, alterou o critério da renda mensal per capita familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

Em relação ao percentual do salário mínimo, durante toda a redação do presente trabalho já se utilizou o critério atualizado com a lei em análise, de renda “igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo”, o que representa uma sutil mudança em relação a redação anterior, que era “inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo”.

A principal mudança trazida pela lei 14.176/2021 é o acréscimo do §11-A ao artigo 20 e a adição do artigo 20-B na LOAS, que ampliará, gradativamente, a partir de 1º de janeiro de 2022, o critério de renda para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, de acordo com as condições de vulnerabilidade.

Desse modo, o limite de renda per capita sofrerá uma mudança considerável para concessão de novos benefícios assistenciais, desde que sejam observados o grau da

deficiência; a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e o comprometimento da renda com gastos médicos, tratamentos de saúde, medicamentos, fraldas e alimentos especiais não disponibilizados gratuitamente pelo SUS.

Assim ficou o texto sancionado, que, conforme mencionado, entrará em vigência em 1º de janeiro de 2022:

“Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Com a nova redação da LOAS, espera-se que as alterações aprovadas representem um avanço significativo na análise do critério subjetivo para acesso ao BPC, visto que, na prática, teremos um cenário no qual o critério de ½ salário mínimo poderá (e deverá) ser utilizado desde as decisões administrativas, além disso, a verificação das condições de vulnerabilidade segue a lógica utilizada na defesa dos laudos socioeconômicos e avaliações biopsicossociais, de que cada caso merece ser apreciado individualmente de forma justa e cautelosa.

Considerando as decisões judiciais, conforme Telles (2020, p. 232), o critério de ½ salário mínimo não deve ser tomado como novo critério econômico, e sim como um

indicador histórico e social de que a análise da concessão do benefício assistencial merece uma avaliação mais justa do que um mero cálculo de renda per capita, seja ela de $\frac{1}{4}$ ou $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Dessa forma, tomando como base o dever constitucional de compromisso com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia de condições básicas de subsistência, o critério da renda para concessão do BPC, independentemente dos limites estabelecidos na legislação, deve ser analisado de modo a proteger irrestritamente os cidadãos idosos e pessoas com deficiência economicamente vulneráveis.

7 CONCLUSÃO

Por meio desse estudo, conclui-se que, independentemente do aumento da renda base para concessão do Benefício de Prestação Continuada, ao estabelecer um critério objetivo para definir a condição de miserabilidade, a legislação generaliza um requisito subjetivo, se distanciando do cumprimento da função social do benefício, que é a proteção dos idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, que, conforme demonstrado ao longo do trabalho, necessitam de uma verificação mais justa e cautelosa para sua comprovação.

Dessa maneira, uma análise objetiva do critério econômico não é parâmetro suficiente para determinar quem necessita de apoio assistencial, pois uma avaliação socioeconômica demanda a interação de diversos fatores, pelos quais a situação em que se encontra o requerente é contextualizada, sendo observadas, por exemplo, a composição do seu grupo familiar, a infraestrutura de sua moradia e as condições gerais de salubridade e acessibilidade.

Com as atualizações legislativas mais recentes, tem-se um cenário no qual o critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo pode representar um avanço significativo, mas, para tanto, é importante estar atento para que o novo valor não seja tomado como único critério utilizado, tendo em vista tamanha complexidade da matéria.

Nesse sentido, todos aqueles envolvidos com o BPC, sejam requerentes, familiares, advogados, médicos, assistentes sociais, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, devem lutar para que avanços continuem acontecendo e sejam cada vez mais significativos. Aqui, faz-se novamente referência às decisões judiciais que trataram o tema com sensibilidade, determinando, por exemplo, que seja absolutamente

presumida a miserabilidade quando for comprovada a renda estabelecida na legislação, posicionamento interessante e que merece ser defendido.

Por fim, nos resta acreditar e torcer para que todos os envolvidos na análise do benefício passem a ter uma abordagem humanizada e não puramente matemática da condição de vulnerabilidade social dos requerentes, desde a fase administrativa no INSS, combatendo injustiças e protegendo idosos e pessoas com deficiência que necessitam de apoio assistencial.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de abril de 2021.
- _____. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2021.
- _____. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2021.
- _____. Lei nº 14.176/2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.
- _____. Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 16 de abril de 2021.
- CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2021.
- DUARTE, C. M. R. et al. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021103515>. Acesso em: 22 de abril de 2021.
- IMPrensa NACIONAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236>. Acesso em: 14 de maio de 2021.
- POZATTI, Lisete Maria. Processos judiciais do BPC/Idoso: a contribuição do laudo pericial do assistente social na elaboração da sentença. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198577>>. Acesso em: 02 de setembro de 2021.
- SENADO FEDERAL. PLS 279/2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106747>>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp 0002933-39.2005.4.01.3804 MG 2009/0040999-9. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5688784/recurso-especial-resp-1112557-mg-2009-0040999-9/inteiro-teor-11847081>>. Acesso em: 9 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1232 DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/740504/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1232-df>>. Acesso em 9 de maio de 2021.

_____. Recurso Extraordinário: RE 567985 MT. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806758/recurso-extraordinario-re-567985-mt-stf>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

TELLES, Rodrigo. **Manual do BPC: Benefício de Prestação Continuada | LOAS**. 1ª ed. Canindé, SP, 2020.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Súmula 11. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=11&PHPSESSID=uimkn453vt3rnrij03odsbppea4>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

_____. Súmula 79. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=79&PHPSESSID=uimkn453vt3rnrij03odsbppea4>>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, como responsável pela minha caminhada até aqui, pela saúde e força para enfrentar todos os desafios que se apresentaram ao longo do curso, e será também Ele o responsável por todas as vitórias e graças em minha vida.

Agradeço de maneira especial a minha família e a minha namorada, por todo apoio e incentivo constante, e por sempre estarem ao meu lado nos momentos de necessidade.

Agradeço também aos locais em que tive a oportunidade de estagiar durante a graduação, a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em seu Núcleo de Atendimento em Campina Grande, e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, onde tive a experiência de auxiliar os advogados na sala da OAB da Justiça Federal. Com certeza, foram períodos de valioso aprendizado em minha caminhada acadêmica.

Agradeço ao professor Paulo Esdras por suas contribuições neste trabalho, ampliando também o agradecimento à professora Andréa Lacerda, por ter aceitado assumir a orientação diante das circunstâncias do semestre. Muito obrigado pelo auxílio e ajuda necessária para conclusão desta etapa em minha vida.